



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2003

Apensados: PL nº 6.106/2005, PL nº 7.206/2006, PL nº 7.587/2006, PL nº 665/2007, PL nº 4.772/2009, PL nº 5.155/2009, PL nº 7.365/2010, PL nº 1.742/2011, PL nº 2.426/2011, PL nº 3.850/2012, PL nº 3.934/2012, PL nº 4.167/2012, PL nº 4.170/2012, PL nº 4.866/2012, PL nº 5.076/2013, PL nº 5.329/2013, PL nº 6.202/2013, PL nº 6.530/2013, PL nº 6.939/2013, PL nº 7.326/2014, PL nº 7.610/2014, PL nº 1.086/2015, PL nº 1.908/2015, PL nº 2.143/2015, PL nº 2.895/2015, PL nº 3.669/2015, PL nº 4.066/2015, PL nº 4.579/2016, PL nº 5.215/2016, PL nº 6.624/2016, PL nº 6.821/2017, PL nº 7.565/2017, PL nº 9.760/2018, PL nº 10.443/2018, PL nº 480/2019, PL nº 985/2019, PL nº 1.100/2019, PL nº 1.184/2019, PL nº 1.467/2019, PL nº 2.867/2019, PL nº 3.270/2019, PL nº 3.489/2019, PL nº 3.575/2019, PL nº 3.839/2019, PL nº 4.892/2019, PL nº 5.331/2019, PL nº 6.168/2019, PL nº 857/2020, PL nº 2.561/2020, PL nº 2.904/2020, PL nº 3.172/2020, PL nº 3.221/2020, PL nº 4.027/2020, PL nº 1.615/2023, PL nº 2.676/2023, PL nº 3.582/2023, PL nº 3.855/2023, PL nº 5.293/2023, PL nº 5.210/2023, PL nº 5.366/2023 e PL nº 749/2024

Acrescenta ao art. 55 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o parágrafo que discrimina.

Autor: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.330/2003 é de autoria da Deputada Iriny Lopes, foi protocolado em 25/6/2003 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.666, de 21/6/1993, para acrescentar o § 5º ao art. 55 e, assim, estabelecer que, na execução de contratos de publicidade da administração pública, é obrigatória a divulgação, no teor de cada peça publicitária, das despesas totais realizadas ou previstas para a totalidade da campanha, com a identificação do contrato administrativo correspondente.





Em Despacho de 31/3/2023, após arquivamento do PL nº 3.894/2000, o PL nº 1.330/2003 passou a tramitar como proposição principal e foi distribuído para análise prévia da: **a)** Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, atual Comissão de Administração e Serviço Público (mérito); **b)** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, atual Comissão de Comunicação (mérito); e **c)** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

O PL nº 1.330/2003 tem 61 (sessenta e um) projetos de lei apensados, que buscam, no geral, concretizar o princípio da transparência, da moralidade e da economicidade na execução de campanhas publicitárias pelas administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, impondo, em conformidade com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, medidas para impulsionar a transparência ativa, mitigar riscos de promoção pessoal de agentes políticos, restringir despesas públicas e potencializar o controle social, a saber:

1) PL nº 6.106/2005, de autoria do Deputado Josias Quintal, disciplina a realização de ações publicitárias no âmbito da administração pública federal;

2) PL nº 7.206/2006, de autoria do Deputado Lobbe Neto, estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos custos da propaganda ou publicidade oficial de todas as ações de comunicação da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

3) PL nº 7.587/2006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, decorre de sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e disciplina a realização de publicidade oficial no âmbito da administração pública federal e altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL 2 CASP => PL 1330/2003

PRL n.2

4) PL nº 665/2007, de autoria do Deputado Manoel Junior, disciplina registro e informação sobre publicidade da administração pública federal, incluindo publicidade, apoios culturais e patrocínios;

5) PL nº 4.772/2009, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, altera a redação do art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo, para as administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, a obrigatoriedade na divulgação da origem dos recursos de obras decorrentes de emendas parlamentares;

6) PL nº 5.155/2009, de autoria do Deputado Ubiali, acrescenta novo artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a divulgação de informações referentes a obras ou serviços de engenharia;

7) PL nº 7.365/2010, de autoria do Deputado Leonardo Vilela, disciplina a publicidade no âmbito da administração pública federal, em conformidade com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

8) PL nº 1.742/2011, de autoria do Deputado Washington Reis, dispõe sobre a publicidade e a propaganda das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, determinando que a divulgação em sítios de jornais e emissoras de radiodifusão também deverá ser veiculada nos respectivos sítios institucionais públicos;

9) PL nº 2.426/2011, de autoria do Deputado Carlaile Pedrosa, altera o inciso IV do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer como ato de improbidade administrativa “negar publicidade aos atos oficiais ou realizá-la de forma incompatível com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal”;

10) PL nº 3.850/2012, de autoria do Deputado Lucio Vieira Lima, determina que propaganda institucional da Administração Pública terá fins exclusivamente educativos, informativos ou de orientação social, dela não





podendo constar nomes, símbolos, slogans ou imagens que contrariem os princípios da veracidade, moralidade, razoabilidade e impessoalidade;

11) PL nº 3.934/2012, de autoria do Deputado Renan Filho, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas do governo federal com entes subnacionais contenha informação acerca da parceria entre os entes federativos;

12) PL nº 4.167/2012, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, disciplina a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

13) PL nº 4.170/2012, de autoria do Deputado Francisco Praciano, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, nas publicidades oficiais da administração pública federal, dos montantes gastos com a publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas;

14) PL nº 4.866/2012, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, determina que sejam divulgados os valores gastos pelos órgãos e entidades da administração pública federal em cada publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas;

15) PL nº 5.076/2013, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, acrescenta o artigo 4º-A à Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, para determinar que, na propaganda institucional das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, conste de forma clara informações sobre o seu custo e sobre o número de veiculações ou inserções, independentemente do meio de comunicação em que for divulgada;

16) PL nº 5.329/2013, de autoria do Deputada Bruna Furlan, acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade de colocação de placas informativas sobre contratos





celebrados para a execução de obras, em local próximo ao de sua realização, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas em legislação específica;

17) PL nº 6.202/2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, determina a divulgação dos custos de veiculação de propaganda de qualquer natureza, realizada através de jornal, revistas, rádio, televisão, internet e outros meios de comunicação;

18) PL nº 6.530/2013, de autoria do Deputado Luiz de Deus, veda a veiculação de propaganda oficial, realizada com recursos públicos do Orçamento Geral da União, de obras públicas ainda não concluídas;

19) PL nº 6.939/2013, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, disciplina a publicidade e propaganda promovida pelas administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

20) PL nº 7.326/2014, de autoria do Deputado Felipe Bornier, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para proibir a veiculação de campanhas publicitárias do Poder Público em veículos de comunicação que contenham material de cunho erótico ou de oferta de prostituição;

21) PL nº 7.610/2014, de autoria do Deputado Alfredo Sirkis, disciplina a publicidade institucional das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

22) PL nº 1.086/2015, de autoria do Deputado Bacelar, disciplina a publicidade e a propaganda da administração pública, incluindo a divulgação das despesas realização em cada peça publicitária;

23) PL nº 1.908/2015, de autoria do Deputado Heráclito Fortes, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para limitar a 1% do orçamento anual de cada órgão ou entidade pública o total das despesas a serem





realizadas com a publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas;

24) PL nº 2.143/2015, de autoria do Deputado Jeferson Campos, disciplina a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Federal;

25) PL nº 2.895/2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, acrescenta artigo à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para proibir a contratação de serviços de publicidade por empresas estatais e sociedades de economia mista quando estas possuírem posição dominante em mercados relevantes, ressalvados os anúncios atinentes a campanhas de esclarecimento público sobre fato de relevante interesse público pertinente à sua atividade;

26) PL nº 3.669/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

27) PL nº 4.066/2015, de autoria do Deputado João Gualberto, limita os gastos com publicidade e estabelece critérios para identificação de bens públicos móveis e imóveis, vedando a sua associação à gestão específica ou a períodos administrativos determinados, no âmbito das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal;

28) PL nº 4.579/2016, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, impõe a obrigatoriedade de a administração pública federal divulgar os recursos públicos destinados à publicidade institucional, de utilidade pública, mercadológica, legal, e de patrocínio e de apoio cultural de programas, especificando a razão social, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do beneficiário e o valor recebido;

29) PL nº 5.215/2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para





estabelecer a obrigatoriedade de colocação, em local visível e próximo ao de sua execução, de placa informativa nas obras públicas, contendo informações de interesse público relacionadas à execução da obra;

30) PL nº 6.624/2016, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, inclui o parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para vedar a criação e utilização de marcas próprias, conhecidas como “logotipos” com vistas a identificar determinada gestão governamental do Poder Executivo;

31) PL nº 6.821/2017, de autoria do Deputado Victor Mendes, estabelece que as despesas com publicidade não podem exceder anualmente 0,5% (cinco décimos por cento) dos investimentos autorizados na Lei Orçamentária anual do exercício anterior, bem como veda a publicidade relacionada a possíveis resultados futuros ou incertos, tais como lançamento de pedra fundamental em obra, anúncio de aquisição de novas ambulâncias, reforma em escolas e hospitais ainda não iniciada, pesquisas de popularidade e aceitação de governo, entre outros;

32) PL nº 7.565/2017, de autoria do Deputado Chico Alencar, acrescenta artigo à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações acerca dos custos das campanhas publicitárias oficiais;

33) PL nº 9.760/2018, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, veda a destinação de recursos públicos para a realização de eventos voltados exclusivamente à publicidade do: I - início ou conclusão de programa ou ação de governo; II - celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste; III - da inauguração de obra pública ou conclusão de determinada etapa da sua construção;





34) PL nº 10.443/2018, de autoria do Deputado Victório Galli, estabelece que as licitações que envolvam recursos provenientes de emendas parlamentares sejam acompanhadas pelo ministério público;

35) PL nº 480/2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta o art. 1º-A na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para disciplinar a publicidade das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

36) PL nº 985/2019, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, disciplina a propaganda e as ações de comunicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

37) PL nº 1.100/2019, de autoria do Deputado Marcelo Moraes, determina a obrigatoriedade de as administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal informarem o valor gasto com publicidade em cada anúncio que for veiculado, seja no rádio, TV ou mídia impressa;

38) PL nº 1.184/2019, de autoria do Deputada Fernanda Melchionna, determina a obrigatoriedade de as administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal informarem, em suas peças publicitárias, o custo total ao erário, número de inscrição do CNPJ ou no CPF do responsável pela sua elaboração, quantidade de exemplares e inserções no caso de veiculação impressa;

39) PL nº 1.467/2019, de autoria do Deputado Aécio Neves, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer normas de transparência e responsabilização em relação à publicidade institucional das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal;





40) PL nº 2.867/2019, de autoria do Deputado Fabio Faria, acrescenta novo parágrafo à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para determinar que as empresas estatais devem divulgar as despesas relacionadas a patrocínio e publicidade;

41) PL nº 3.270/2019, de autoria do Deputado Daniel Coelho, estabelece regras para a obediência ao princípio da impessoalidade em documentos e materiais da administração pública, bem como para exigir a utilização das Armas Nacionais conforme Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971;

42) PL nº 3.489/2019, de autoria da Deputada Luiza Erundina, determina a obrigatoriedade de mensagem estimuladora do exercício da cidadania na publicidade dos serviços e obras realizados pelos órgãos públicos federais;

43) PL nº 3.575/2019, de autoria do Deputado Fabio Henrique, estabelece objetivos e diretrizes para o desenvolvimento e execução das ações de comunicação da administração pública federal;

44) PL nº 3.839/2019, de autoria do Deputado Fabio Henrique, determina o uso exclusivo do brasão oficial como marca de gestão na publicidade de órgãos públicos;

45) PL nº 4.892/2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para acrescentar normas relativas à execução de serviços de publicidade contratados pela administração pública, inclusive a determinação de divulgação das despesas realizadas;

46) PL nº 5.331/2019, de autoria do Deputado Edna Henrique, para determinar que a administração pública federal realize a divulgação trimestral das despesas com publicidade, patrocínio, *etc.*;





47) PL nº 6.168/2019, de autoria do Deputado Sanderson, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para vedar a contratação de serviços de publicidade e propaganda pelos entes federados cujo montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro seja superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período;

48) PL nº 857/2020, de autoria do Deputado Kim Kataguirí e outros, para determinar que, em caso de pandemias, todo e qualquer gasto com comunicação ou publicidade de órgãos públicos da administração direta e indireta deverão ser destinados exclusivamente com campanhas de prevenção e combate ao surto;

49) PL nº 2.561/2020, de autoria do Deputado Claudio Cajado, acrescenta o art. 67-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade de colocação, em local visível e próximo ao de sua execução, de placa informativa nas obras públicas, contendo informações de interesse público relacionadas à execução da obra;

50) PL nº 2.904/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, estabelece que, no mínimo, 70% (setenta por cento) das verbas anuais reservadas para despesas com publicidade seja destinada para campanhas educativas de resgate da cidadania e para campanhas destinadas à saúde pública;

51) PL nº 3.172/2020 (com requerimento de urgência apresentado em 24/8/2023), de autoria do Deputado Marcel Von Hattem e outros, determina que os anúncios publicitários das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal contenham o valor pago para cada inserção, bem como determina que elas divulguem os valores relacionados a patrocínios;





52) PL nº 3.221/2020, de autoria do Deputado Frei Anastacio Ribeiro, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para proibir patrocínio, publicidade institucional, publicidade de utilidade pública ou publicidade mercadológica junto a empresas ou intermediários que façam anúncios, direta ou indiretamente, em provedores de aplicação de internet que promovam desinformação ou divulguem notícias falsas;

53) PL nº 4.027/2020, de autoria do Deputado João Daniel, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2020, para impedir a veiculação de publicidade pelas administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal em veículos de comunicação que propaguem notícias falsas;

54) PL nº 1.615/2023, de autoria do Deputado José Medeiros, acrescenta novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para determinar que as peças publicitárias que caracterizem promoção da administração pública sejam veiculadas exclusivamente nos canais e portais oficiais e em meios de comunicação em que a divulgação se faça sem ônus para a administração;

55) PL nº 2.676/2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer como ato de improbidade a divulgação dolosa de informação falsa, fraudulenta ou distorcida que resulte em prejuízo à Administração;

56) PL nº 3.582/2023, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, disciplina a identidade visual da República Federativa do Brasil, determinando que os atos oficiais sejam divulgados observando-se as cores oficiais da bandeira nacional;

57) PL nº 3.855/2023, de autoria do Deputado Adail Filho, acrescenta o art. 66-A na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023, para proibir a contratação de serviços de comunicação de pessoas jurídicas ou pessoas





físicas que tenham sido condenadas, em decisão com trânsito em julgado, por crimes cibernéticos em decorrência de propagação de notícia falsa;

58) PL nº 5.293/2023, de autoria do Deputado Rafael Brito, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para definir limite mínimo de destinação de recursos, pelos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais, a campanhas publicitárias de promoção de saúde e bem-estar da população;

59) PL nº 5.210/2023, de autoria do Deputado Bibó Nunes, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para definir quais plataformas de comunicação estão aptas a veicularem publicidade da administração pública, e para promover a desconcentração de custos e de despesas de veiculação de publicidade da administração pública;

60) PL nº 5.366/2023, de autoria do Deputado Abílio Brunini, altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas aos gastos feitos pelo Poder Público com publicidade, por meio de código de resposta rápida (QR Code); e dá outras providências;

61) PL nº 749/2024, de autoria do Deputado Júlio Arcoverde, altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para estabelecer a obrigatoriedade de utilização exclusiva das cores da bandeira nacional (verde, amarelo, azul e branco) nas logomarcas do governo federal, com a exceção que especifica.

Em 29/8/2023, a Comissão de Administração e Serviço Público me designou como relator da matéria. Depois de analisar a matéria com auxílio da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, passo a proferir meu voto, observando, para tanto, os limites das competências previstas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno e procurando resolver preocupações





comuns a todos os espectros político-ideológicos representados nesta Casa Legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Há, de início, a necessidade de destacar a evolução da legislação pátria desde que o PL nº 1.330/2003 foi protocolado em 25/6/2003, sobretudo por ele propor o aperfeiçoamento da Lei nº 8.666/1993, antiga Lei Geral de Licitações, impondo, na execução de contratos de publicidade da administração pública, a divulgação obrigatória, no teor de cada peça publicitária, das despesas totais realizadas ou previstas para a totalidade da campanha publicitária, com a identificação do contrato administrativo correspondente.

O PL nº 1.330/2003 e boa parte dos apensados desconsideram, por exemplo, a edição da Lei nº 12.232, de 29/4/2010, que disciplina as contratações de serviços de publicidade, da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações públicas, e da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, que estabeleceu o novo marco legal das contratações públicas, determinando a revogação da própria Lei nº 8.666/1993 em 30/12/2023 (conforme alteração efetuada pela Lei Complementar nº 198, de 28/6/2023).

Portanto, do ponto de vista formal, o PL nº 1.330/2003 e os respectivos apensados precisam ser: **(i)** compatibilizados às Leis citadas, observando-se o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, que estabelece que o “mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”; e **(ii)** sistematizados em um único texto normativo, contemplando regras uniformes em todo o território nacional e aplicáveis a todos os entes federativos.





O mérito do PL nº 1.330/2003 e dos seus apensados é inequívoco, pois eles procuram, no geral, alinhar a publicidade institucional das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal aos princípios constitucionais e ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, impondo medidas para impulsionar a transparência ativa, mitigar riscos de promoção pessoal de agentes políticos, refrear despesas públicas desnecessárias e potencializar o controle social.

“Art. 37 [...] § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Nesse cenário, além de aperfeiçoamentos formais, o Substitutivo também consolidará diversas contribuições do PL nº 1.330/2003 e dos seus apensados, com modificações nas Leis nº 12.232/2010, nº 12.527/2011 e nº 13.303/2016, para aperfeiçoar a publicidade institucional das administrações públicas em conformidade com normas constitucionais já comentadas. Destaco a seguir as principais medidas previstas em nosso Substitutivo, a partir de contribuições de dezenas de parlamentares desta Casa Legislativa, a saber:

- Limitação da possibilidade de utilização de contratos de serviços de publicidade para a realização de campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social nas áreas de saúde, educação e segurança, sobre matéria eleitoral e outros temas de relevante interesse social; ou para a execução de políticas públicas, especificamente o fornecimento de informações precisas à sociedade sobre a forma de acesso a seus benefícios e os procedimentos e prazos a serem observados pelos cidadãos;





- Proibição de utilização de contratos de serviços de publicidade para divulgação de iniciativas e resultados de ações e projetos de governos; e vedação de utilização de nomes, símbolos, logotipos, slogans e imagens que caracterizem promoção pessoal ou de governos em peças publicitárias, que deverão conter apenas nome e brasão oficial do ente federativo;
- Exigência de que, nas veiculações relacionadas a contratos de serviços de publicidade, é obrigatória a divulgação, no teor de cada peça publicitária, dos custos de cada inserção e das despesas totais previstas e realizadas para a totalidade da campanha, com a identificação do contrato administrativo correspondente;
- Determinação de ampla transparência ativa das licitações e dos contratos de serviços de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de agosto de 2021, bem como de divulgação detalhada das licitações e da execução dos contratos de serviços de publicidade pelos entes federativos nos seus respectivos sítios eletrônicos oficiais de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Imposição de limite máximo para as despesas com serviços de publicidade e com serviços de comunicação institucional de que trata a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, em valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) das receitas públicas arrecadadas no exercício; e vedação para a realização de despesas com serviços de publicidade e com serviços de comunicação institucional sempre que as despesas autorizadas na lei orçamentária excederem às receitas previstas para o mesmo exercício;





- Exigência de, no caso de obras públicas, colocação de placa em local visível ao público, com informações necessárias para a realização do devido controle social, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;
- Revogação do § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar que todos os entes federativos observem as mesmas regras de transparência ativa, notadamente para divulgação em sítios eletrônicos oficiais das informações de interesse público;
- Determinação de que as despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais estejam alinhadas à carta anual de governança corporativa e ao plano de negócios, com a imposição de sua ampla divulgação nos respectivos sítios eletrônicos.

Destaco, a propósito, que não foram necessárias alterações da Lei nº 8.429, de 2/6/1992, pois as alterações realizadas recentemente pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021 já atendem iniciativas constantes nos PLs analisados, já se prevendo, no inciso XII do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, como ato de improbidade, a prática de “ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

O voto, em conclusão, é pela **aprovação do PL nº 1.330/2003 e dos respectivos apensados, na forma do Substitutivo anexo**, na certeza de que eles contribuirão para a concretização dos princípios da administração pública consagrados no texto constitucional, impondo, nas contratações de serviços de publicidade, medidas que vão restringir despesas públicas desarrazoadas, mitigar riscos de promoção pessoal de agentes políticos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

potencializar a transparência ativa e, principalmente, impulsionar o controle social.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL 2 CASP => PL 1330/2003

PRL n.2



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243768423900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.330, DE 2003

Apensados: PL nº 6.106/2005, PL nº 7.206/2006, PL nº 7.587/2006, PL nº 665/2007, PL nº 4.772/2009, PL nº 5.155/2009, PL nº 7.365/2010, PL nº 1.742/2011, PL nº 2.426/2011, PL nº 3.850/2012, PL nº 3.934/2012, PL nº 4.167/2012, PL nº 4.170/2012, PL nº 4.866/2012, PL nº 5.076/2013, PL nº 5.329/2013, PL nº 6.202/2013, PL nº 6.530/2013, PL nº 6.939/2013, PL nº 7.326/2014, PL nº 7.610/2014, PL nº 1.086/2015, PL nº 1.908/2015, PL nº 2.143/2015, PL nº 2.895/2015, PL nº 3.669/2015, PL nº 4.066/2015, PL nº 4.579/2016, PL nº 5.215/2016, PL nº 6.624/2016, PL nº 6.821/2017, PL nº 7.565/2017, PL nº 9.760/2018, PL nº 10.443/2018, PL nº 480/2019, PL nº 985/2019, PL nº 1.100/2019, PL nº 1.184/2019, PL nº 1.467/2019, PL nº 2.867/2019, PL nº 3.270/2019, PL nº 3.489/2019, PL nº 3.575/2019, PL nº 3.839/2019, PL nº 4.892/2019, PL nº 5.331/2019, PL nº 6.168/2019, PL nº 857/2020, PL nº 2.561/2020, PL nº 2.904/2020, PL nº 3.172/2020, PL nº 3.221/2020, PL nº 4.027/2020, PL nº 1.615/2023, PL nº 2.676/2023, PL nº 3.582/2023, PL nº 3.855/2023, PL nº 5.293/2023, PL nº 5.210/2023, PL nº 5.366/2023 e PL nº 749/2024

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tratar das logomarcas dos órgãos e entidades da administração federal direta; a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para disciplinar os contratos de serviços de publicidade; e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer exigências de transparência ativa relativas aos contratos de serviços de publicidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:





“Art. 10-A Nas logomarcas, de qualquer natureza, que simbolizem os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, serão utilizadas, preferencialmente, as cores da bandeira nacional, especificadas nos arts. 28 e 29 desta Lei”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º As Leis nºs 4.680, de 18 de junho de 1965, e 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.” (NR)

“Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação relacionados a:

I – realização de campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social nas áreas de saúde, educação e segurança, sobre matéria eleitoral e outros temas de relevante interesse social; ou

II – execução de políticas públicas, especificamente o fornecimento de informações precisas à sociedade sobre a forma de exercício dos seus direitos e os procedimentos e prazos a serem observados pelos cidadãos.





.....

§ 2º-A Os contratos de serviços de publicidade terão somente as finalidades especificadas nos incisos I e II do caput deste artigo, vedada sua utilização para divulgação de iniciativas e resultados de ações e projetos de governos e a utilização de nomes, símbolos, logotipos, slogans e imagens que caracterizem promoção pessoal ou de governos, devendo constar, nas peças publicitárias, apenas nome e brasão oficial do ente federativo.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 1º

§ 2º São elegíveis à veiculação de publicidade da administração pública somente os seguintes veículos ou meios de divulgação:

I – emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão);

II – emissoras de radiodifusão de sons (rádio);

III – canais de programação do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado (SeAC);

IV – imprensa escrita, incluindo jornais, revistas e outros meios de comunicação impressos;

V – cinema;





VI – internet, incluindo portais, páginas, blogs, aplicações de redes sociais, aplicações de streaming, plataformas de mídia programática, e demais aplicações aptas à veiculação de publicidade;

VII – mídia interna;

VIII – mídia externa.

§ 3º Cada veículo ou meio de divulgação poderá receber anualmente, para o pagamento dos custos e despesas de que trata o caput, recursos equivalentes a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total dos recursos despendidos pelo contratante para a remuneração do conjunto de fornecedores da respectiva categoria de plataforma de comunicação daquele veículo, observada a categorização disposta no § 2º.

§ 4º No teor de cada peça publicitária veiculada em quaisquer suportes ou mídias, é obrigatória a divulgação, de forma clara e perfeitamente compreensível para o cidadão, das despesas de cada inserção publicitária e das despesas totais previstas e realizadas para toda a campanha publicitária, com a identificação do contrato administrativo correspondente.” (NR)

“Art. 15-A Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais deverão alocar, dos recursos destinados a serviços de publicidade, pelo menos 5% (cinco por cento) para a veiculação de campanhas publicitárias de promoção da saúde e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se promoção da saúde e bem-estar da população a campanha publicitária





que tenha como objetivo primordial a divulgação de informações, orientações e estímulos à adoção de comportamentos, hábitos e práticas que contribuam positivamente para a saúde física, mental e social da população, bem como noções básicas de primeiros socorros, para prevenir doenças, reduzir riscos à saúde e melhorar a qualidade de vida.” (NR)

“Art. 16. As licitações e os contratos de serviços de publicidade, bem como seus respectivos aditivos, deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de agosto de 2021.

§ 1º As informações detalhadas das licitações e das execuções dos contratos de serviços de publicidade também serão divulgadas pelos entes federativos nos seus respectivos sítios eletrônicos oficiais de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devendo constar, no mínimo, o que segue:

I – nome do contratado;

II – objeto, data de início e previsão de término do contrato;

III – valor pago no mês, montante pago até o mês e o saldo remanescente a ser pago até o término do contrato;

IV – ações realizadas, indicando nominalmente os veículos de comunicação utilizados.

§2º Toda peça publicitária financiada com recursos públicos deverá exibir um código de resposta rápida (QR Code), apresentado de forma visível e legível no rodapé da peça, que





direcione o interessado para os portais eletrônicos de que tratam este artigo.” (NR)

“Art. 21. As despesas com serviços de publicidade e com serviços de comunicação institucional de que trata esta Lei não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) das receitas públicas arrecadadas no exercício.

§ 1º É vedado ao ente federativo realizar, em ano de eleição, despesas com serviços de publicidade e com serviços de comunicação institucional que excedam o ano imediatamente anterior à eleição.

§ 2º É vedado ao ente federativo realizar despesas com serviços de publicidade e com serviços de comunicação institucional quando as despesas autorizadas no exercício financeiro excederem as receitas estimadas para o mesmo período na lei orçamentária anual.

§ 3º Serão discriminadas em categorias de programação específicas no projeto e na lei orçamentária anual as dotações orçamentárias destinadas às despesas relacionadas a serviços de publicidade e a serviços de comunicação institucional, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o inciso II do caput deste artigo não podem conter nomes, símbolos,





logotipos, slogans e imagens que caracterizem promoção pessoal ou de governos, devendo constar apenas nome e brasão oficial do ente federativo.” (NR)

“Art. 8º.

§ 2º-A No caso de obras públicas, sem prejuízo da divulgação na forma do § 2º deste artigo, é obrigatória a instalação e manutenção pelo contratado, no decorrer da execução contratual, de placa em local visível ao público com as seguintes informações:

I – objeto do contrato;

II – datas de início, de conclusão das principais etapas e de entrega do objeto contratado;

III – valor do contrato, a ser atualizado no caso de aditivos;

IV – identificação do fiscal do contrato designado pela Administração Pública, com a indicação do seu número de telefone e endereço eletrônico para contato;

V – identificação da ouvidoria do órgão ou entidade pública contratante, com a indicação do número de telefone e endereço eletrônico para contato.

§ 2º-B O princípio da impessoalidade deverá ser observado nas placas de que trata o § 2º-A deste artigo, vedada a utilização ou sua associação a nomes, símbolos, logotipos, slogans e imagens que caracterizem promoção pessoal ou de governos, admitindo-se exclusivamente a utilização de nome e brasão oficial do ente federativo responsável pelo financiamento e execução da obra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL 2 CASP => PL 1330/2003

PRL n.2

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93.

.....

§ 3º As despesas com publicidade e patrocínio de que trata o caput deste artigo deverão estar alinhadas à carta anual de governança corporativa e ao plano de negócios das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que as divulgarão, de forma permanente, nos seus respectivos sítios oficiais.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243768423900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

